

HOLDING COMO MEDIDA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PAULISTA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabriela dos Santos Cardoso¹
Luiz Eduardo Alves de Siqueira²*

*Recebido em 24/12/2024
Aceito em 04/06/2025*

RESUMO

o planejamento sucessório tem ganhado destaque no cenário jurídico nacional, seja pela proteção patrimonial, seja pelas vantagens fiscais que se acredita existir. O artigo será dedicado as diferentes utilizações da holding, especialmente como sucessão patrimonial e empresarial, além dos aspectos societários. O propósito é compreender se a holding familiar é a solução para aqueles que pretendem simplificar a sucessão no direito brasileiro, e, se sua estrutura atende a tais objetivos. A pesquisa desenvolvida é descritiva, de abordagem qualitativa e a metodologia aplicada foi a de revisão bibliográfica, utilizando-se doutrina e jurisprudência sobre o tema.

PALAVRAS CHAVE: Holding familiar. Patrimônio familiar. Função social da propriedade. Planejamento sucessório.

HOLDING COMPANY AS A SUCCESSION PLANNING MEASURE IN THE LIGHT OF SÃO PAULO AND SUPERIOR COURT OF JUSTICE CASE LAW

ABSTRACT

succession planning has gained prominence on the national legal scene, both for the protection of assets and for the tax advantages it is believed to offer. The article will be dedicated to the different uses of the holding company, especially as an asset and business succession, in addition to the corporate aspects. The aim is to understand whether the family holding company is the solution for those who want to simplify succession in Brazilian law, and whether its structure meets these objectives. The research carried out is descriptive, with a qualitative approach and the methodology applied was that of a bibliographical review, using doctrine and case law on the subject.

Keywords: Family holding company. Family assets. Social function of property. Succession planning.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é dedicado ao conceito de holding e as diferentes utilizações, especialmente como sucessão patrimonial e empresarial, além dos aspectos societários.

O propósito é compreender se a holding familiar é uma medida adequada ao planejamento sucessório, e, se sua estrutura atende a tais propósitos. Para tanto, será analisada doutrina

¹ Possui graduação em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas.

² Doutor, Mestre e Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da graduação e do mestrado em Direito da Sociedade da Informação da Faculdades Metropolitanas Unidas.

especializada sobre o tema, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O primeiro capítulo do artigo será dedicado ao conceito de holding e suas espécies, que remonta a uma espécie de sociedade criada nos Estados Unidos da América, cujo objetivo era a participação no capital social de outras sociedades. Dentro de suas espécies, a doutrina as classifica entre holdings mista e pura, a primeira dedica-se, junto à participação acionária em outras sociedades, à exploração empresarial; já a holding pura tem por objeto ser uma sociedade patrimonial. Apesar da utilidade da classificação, o direito societário brasileiro é flexível quanto ao objeto social da sociedade.

No segundo capítulo, será explorado o conceito de holding familiar, suas hipóteses e conflitos. Analisam-se as possibilidades de constituição de uma holding em diferentes cenários familiares e adoção de variados tipos societários, além dos conflitos decorrentes do âmbito empresarial e familiar que podem afetar o dia a dia empresarial da sociedade, apresentando alternativas para a solução e tais conflitos. Ressalta-se a função social das sociedades no direito nacional e a obrigatoriedade da observância das normas de direito societário por todos os sócios-herdeiros.

No terceiro e último capítulo é destacada a importância do planejamento sucessório e analisa-se a utilização da holding familiar como instrumento sucessório e as diferentes alternativas dispostas no direito brasileiro para tal, além do uso indevido da holding como blindagem patrimonial.

A pesquisa debruçou-se em entender se o uso da holding familiar é adequado ao fim de planejamento sucessório. O trabalho é descritivo, de abordagem qualitativa e a metodologia aplicada foi a de revisão bibliográfica, utilizando-se doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Por sim, após pesquisa, a holding familiar é instrumento eficiente de planejamento sucessório, sendo alternativa viável aqueles que procuram maior celeridade e organização no momento de suceder.

CONCEITO E ESPÉCIES DE HOLDINGS

A *holding* é uma espécie de sociedade cujo objeto social é o controle e/ou participação societária em outras sociedades, sendo titular de bens e direitos. Seu conceito pode ser compreendido através da etimologia da palavra “holding”, derivada do verbo “To hold”, em inglês, que significa segurar, pegar, manter. Ou seja, é uma pessoa jurídica que “segura” e “mantém” bens e direitos de outra sociedade, o controle ou participação no capital social.

Em contraponto, José Edvaldo Tavares Borba entende que a mera participação em

sociedade não caracteriza uma *holding*, sendo necessário o controle acionário, aquelas seriam apenas sociedades cujo objetivo é o investimento em outras, em suas palavras: Convém distinguir da *holding* as sociedades de mera participação, as quais aplicam o seu patrimônio em ações, sem preocupação de controle (blocos minoritários), apenas como investimento” (2022, p. 52).

A mesma posição já foi defendida por Túlio Ascarelli (1955, p. 487) (1969, p. 487), pois entendia que a definição de uma *holding* compreendia o investimento de seu patrimônio no capital social de outras sociedades, e então, o controle acionário destas. Após, o autor mudou de entendimento quanto ao requisito do controle acionário, assim, *holding* é definida, pelo doutrinador italiano, como sociedade cuja maior parte de seu patrimônio é investido em participações societárias, mesmo que sem o controle acionário.

A *holding* também é conhecida como sociedade patrimonial, sociedade de participação e sociedade de controle. Tais denominações podem gerar alguma confusão, já que o objeto social da *holding* pode não se limitar à aquisição de quotas do capital social de outras sociedades ou do controle acionário dessas. Adiante, a diferenciação entre *holding* pura e mista esclarecerá a ideia. De fato, apesar de qualquer denominação adotada, “é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser titular de um patrimônio” (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 20).

Segundo Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, seu nascimento se deu 1780 no Estado da Pensilvânia, que autorizou algumas sociedades a participarem do capital social de outras. Mas foi no Estado de Nova Jersey que a espécie se difundiu de fato, após a

xpromulgação de lei que autorizava a aquisição de quotas de capital social por pessoa jurídica. O efeito disso foi o aumento da receita estatal com as taxas pagas pelas holdings que eram constituídas e a maior eficiência econômica com a organização societária.

Ainda para os supracitados autores, as vantagens empresariais da sociedade *holding* são “1) controle centralizado, com uma administração descentralizada; 2) gestão financeira unificada do grupo; 3) controle sobre um grupo societário com o mínimo investimento necessário” (2013, p. 142). Segundo o mesmo raciocínio, Marlon Tomazette aponta os mesmos benefícios, acrescentando a utilidade da espécie.

Dentro desta função, as holdings apresentam--se como um meio extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, descentralizando a administração, gerindo de forma unificada grupos de sociedades, que se têm difundido pela prática econômica moderna. (2022, p. 276)

A sociedade *holding* tornou-se instrumento de organização societária, facilitando a gestão de suas controladas e de seu patrimônio por seus acionistas e administradores. Mas sua atividade não se limita à participação societária, pode haver exploração empresarial. A legislação brasileira prevê sua existência. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76 assim dispõe:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A lei facultou ao empresário objeto social que não seja meramente comercial, como a participação em outra sociedade, a fim de realizar o objeto social dessa ou para obter incentivos fiscais – outro benefício que estimula a constituição de *holdings*.

É permitido, no direito brasileiro, haver mais de um objeto social, e, dessa forma, a sociedade *holding* pode explorar atividade diversa da participação em outras sociedades. A partir disso, a doutrina divide os tipos de *holding* em pura ou mista. Nas palavras de Fabio Konder Comparato:

Há, com efeito, sociedades criadas exclusivamente para controlar outras, ou delas participar, e aquelas que, a par desse controle ou participação, exercem também, diretamente, uma exploração empresarial. Daí a distinção entre holding pura e holding mista. (2013, p. 143)

É denominada *holding* mista a sociedade que explora atividade empresarial, industrial ou comercial, além da participação em outras sociedades, assim entendida por Marlon Tomazette:

Nesta, a participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a holding mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na holding pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades. (2022, p. 276)

Pode assumir qualquer forma societária, de sociedade simples à limitada, exceto a cooperativa, dada a natureza jurídica deste tipo societário (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 136).

A existência desta modalidade de sociedade no direito empresarial é importante para o planejamento societário e empresarial, uma vez que permite uma organização social que aloca riscos e recursos derivados do controle acionário.

No direito das sucessões, a *holding* ganhou força e se popularizou como instrumento de planejamento sucessório, que além da possibilidade de organização mais célere, pode diminuir a carga tributária. Mas não é solução jurídica aplicável a todos e deve ser utilizada de acordo com cada caso, como alertam Gladston Mamede e Eduarda Mamede em obra dedicada ao tema.

Alguns autores criticam o Código Civil de 2002 pelo que consideram “a presentificação do pretérito e sem grandes contributos à realidade efetiva do programa constitucional” (FACHIN, 2015, p.75). Segundo Raphael Ribeiro, o Código Civil atual é originado de um projeto apresentado em 1970, anterior à própria Constituição Federal de 1988 e, portanto, ineficiente em regular direitos e relações contemporâneos ao projeto e consagrados pelos direitos fundamentais previstos na carta magna, como as diversas formas de família, a biotecnologia e as relações jurídico-patrimoniais. (TEPEDINO, 2001, pp.1-21)

Essa desatualização se estende ao Livro V do Código Civil, Do Direito das Sucessões. Em

artigo publicado da Civilisca.com, Raphael Ribeiro pontua diversos artigos do Código Civil de 1916 que foram repetidos ou reagrupados no Livro V do Código de 2002. O autor ainda pontua que o legislador sequer corrigiu equívocos do Código anterior, como a ineficácia da renúncia de herança prejudicial a credores do herdeiro renunciante (RIBEIRO, 2021, p. 15). A partir de tais críticas, a *holding* não deve ser entendida como solução para todos os problemas presentes no Direito das Sucessões brasileiro, nem tem como objetivo a ser, mas é uma alternativa a algumas destas. Além disso, deve-se levar em conta aspectos pessoais, econômicos, contábeis e fiscais de cada caso concreto (MAMEDE e MAMEDE, 2021, p. 27).

A constituição de uma *holding* familiar cria são hipóteses interessantes para utilização em casos de planejamento sucessório e empresarial, contudo, sua constituição não obsta a existência de conflitos, como abordado no capítulo seguinte.

HOLDING FAMILIAR: HIPÓTESES E CONFLITOS

A *holding* Familiar é criada em torno dos membros da família, aqui compreendidas como aquelas consanguíneas e socioafetivas. O empresariado brasileiro é composto por famílias empresariais, pois, segundo pesquisa do IBGE, 90% das empresas no Brasil têm perfil familiar, e empregam 75% da mão de obra do país, ou seja, o impacto é cultural e reflete na economia nacional.

Assim, existindo o familiar proprietário do patrimônio que, após sua morte, será a herança dos membros da família, a *holding* é constituída após e durante sua atividade empresarial, ou seja, existe uma administração anterior e com a constituição da *holding*, que é articulada pelo empresário em vida, passa a existir uma nova estrutura dessa atividade.

Outra hipótese é a constituição de uma nova sociedade sem a existência de uma administração anterior para transferência do patrimônio pessoal daquele familiar.

Com a morte do empresário, o procedimento de inventário é aberto, o qual deverá ser célere graças à existência da *holding*, uma vez que já se articulou questões relacionadas à administração do patrimônio, do qual os herdeiros são sócios.

Segundo Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2022, p. 122), a *holding* antecipa o procedimento de inventário e diminui a possibilidade de conflitos, pois o planejamento é realizado pelo próprio empresário, prestigiando sua vontade manifestada em vida.

Tomada a decisão de utilizar-se de *holding* como medida de sucessão hereditária e empresarial, o próximo passo é escolher o tipo societário a ser utilizado. Pode-se utilizar da sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, limitada, em comandita por ações e a sociedade anônima. Para tanto, levam-se em consideração os objetivos da família com a constituição da *holding*, se essa assumirá obrigações perante terceiros ou não, então entende-se o tipo societário

mais adequado seria o de uma sociedade de responsabilidade limitada; caso não assuma obrigações, sendo apenas uma sociedade patrimonial, a sociedade em nome coletivo pode ser uma opção mais adequada (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 136).

Os tipos societários podem mudar ao longo da existência da sociedade, é o instituto da transformação, previsto nos arts. 1.113 ao 1.115 do Código Civil, e, é o meio por qual a sociedade converte seu tipo societário em outro, sem a sua dissolução ou liquidação. Ou seja, outra hipótese que garante maior flexibilidade às *holdings* familiares, que podem adotar outra natureza societária de acordo com os atuais objetivos da sociedade.

No Brasil, há tendência por utilizar-se das sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades limitadas e anônimas. Segundo o Mapa de Empresas do Governo Federal, das

21.877.052 empresas ativas no território nacional, mais de 15 milhões são empresários individuais, 6 milhões sociedades limitadas e 189.672 são sociedades anônimas, enquanto os outros tipos societários têm tímida representação.

Definido o tipo societário, é o momento de redigir o ato constitutivo da sociedade, o contrato social, no caso das sociedades contratuais (ex. sociedade limitada, simples e em nome coletivo); ou, o estatuto social para as sociedades estatutárias (ex. sociedade anônima e sociedade em comandita por ações). Então, é definido o capital social nominativo da sociedade, o montante a ser investido pelos sócios para a realização do objeto social.

O capital social é importante, seja porque possibilita a consecução do objetivo da sociedade, mas também é medida de direitos e deveres dos sócios/acionistas. E, nas sociedades de responsabilidade limitada, ele desempenha dupla função, a interna e a externa. A primeira marca a posição dos sócios e a segunda a responsabilidade patrimonial, que é a garantia dos credores. Nas palavras de Luiz Alberto Colonna Rosman:

Conceito de capital social é a cifra, fixada no Estatuto, do valor das contribuições que os sócios fazem ou prometem fazer, para formação da companhia, e que a lei submete a um regime legal cogente, com a finalidade de proteger credores. (2013, p. 36)

E continua Alfredo Lamy Filho (1997) ao conceituar o capital social nas sociedades anônimas: “O conceito de capital social é, assim, correlato a reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades e à limitação da responsabilidade de todos os sócios nas anônimas”.

O regime jurídico do capital social é composto por alguns princípios fundamentais: da unidade, fixidez, realidade e intangibilidade. O princípio da unidade do capital social remete à unicidade deste, assim, mesmo que exista subsidiárias da sociedade, seu capital é único; o da fixidez deriva da proteção legal ao capital social, que só pode ser alterado nas hipóteses previstas em lei, o

que protege sócios e credores; o princípio da realidade versa sobre a autenticidade do investimento, que deve ser real e coincidente ao objeto social da sociedade, busca-se evitar a subcapitalização da sociedade; e, por fim, o princípio da intangibilidade proíbe a transferência do patrimônio da sociedade aos sócios, que serão remunerados pelo investimento através dos dividendos e juros de capital (ROSMAN, 2013, 62) (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 143).

Definido o capital social, os sócios subscrevem suas quotas e as integralizam, ou seja, depositam em conta própria da sociedade o valor investido. A integralização é um dever do sócio, conforme disciplina o art. 1.004 do Código Civil. Nas sociedades limitadas, a integralização pode ser realizada mediante a transferência de bens com expressão econômica (art. 1.055, parágrafo único do Código Civil).

Na *holding* familiar, a integralização das quotas é realizada com os bens do patrimônio familiar, sendo possível transferir parcela ou a totalidade dos bens, imóveis ou bens móveis, a critério da família (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 145).

Apesar da flexibilidade e celeridade que a *holding* familiar pode oferecer, os conflitos não deixarão de existir no âmbito empresarial. Os autores Gladston e Eduarda Mamede (2022, p. 224) chamam atenção para a organização das empresas familiares, defendendo que o fato de se organizarem como empresas familiares não as desqualificam, ao contrário, em alguns casos é justamente esse caráter familiar que contribui para o sucesso empresarial. O que garante o bom funcionamento de uma sociedade é a sua gestão, administração e vida societária qualificadas, independentemente de ser comandada por familiares ou técnicos.

Pressuposto disso, é a adoção de diferentes posturas entre os familiares, nas palavras de Gladston e Eduarda Mamede “os parentes precisam aprender que os cenários diversos implicam posturas diversas: a em família e a em empresa. Na empresa, os familiares são sócios, e, assim, seu comportamento deve-se orientar pelas regras de direito societário” (2022, p. 225).

Decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo já analisaram o conflito entre sócios de *holding* familiar. Em acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2065746-72.2023.8.26.0000, interposto contra decisão que antecipou tutela de urgência para destituir administradora de *holding* familiar, o relator Cesar Ciampolini assim descreveu o litígio “(e) a empresa, na verdade, é uma *holding* patrimonial, de modo que a grande beligerância entre os familiares torna impossível uma gestão empresarial eficaz e transparente;”. Nesse caso, após o falecimento do pai, que era sócio administrador da Sociedade, os irmãos iniciaram intensa disputa pela administração da empresa, e um deles já havia sido destituído em lide anterior, o que permitiu a nomeação de outra irmã como administradora, destituída em âmbito de medida cautelar e substituída por uma administradora judicial.

Assim, a fim de preservar a empresa, o Relator negou provimento ao agravo para que que a administradora judicial continuasse os trabalhos na gestão da *holding*, como extraído da fundamentação do acórdão:

No mérito, na linha do douto parecer, a grande beligerância, com imputação de faltas recíprocas, torna recomendável excepcionar-se o princípio da intervenção mínima, mantendo-se a nomeação de administradora judicial. Isto melhor assegurará a fluidez da administração e observará os interesses dos sócios, notadamente por se tratar de holding patrimonial familiar.

O acórdão vai ao encontro do que defendem Gladston e Eduarda Mamede, mais precisamente acerca da necessidade de se manter, entre familiares e sócios, posturas diferentes quando em família e quando em ambiente empresarial; na segunda esfera, as regras de direito societário são aplicáveis a todos os sócios e devem ser observadas.

Os conflitos existirão apesar da inovação da *holding* familiar, sendo estes advindos de relações societárias ou de sucessão, exemplo disto é o longo litígio envolvendo a família Safra, cuja qual seu patriarca Joseph Safra utilizou-se de uma *holding* familiar como instrumento de sucessão. Em 2020, após sua morte, foi aberta sucessão de seus bens e, segundo relata os jornais, iniciaram-se os conflitos em torno da herança bilionária. Em 2023, o segundo filho de Joseph ajuizou ação contra sua mãe e seus dois irmãos pelo controle da *holding* familiar, alegando que estes vinham praticando improbidade corporativa para diminuírem sua participação na sociedade (Conjur, 2023) (G1, 2023).

Outro conflito que ganhou grande atenção midiática envolvendo *holding* familiar foi o caso da atriz Larissa Manoela e seus pais. Os conflitos iniciaram com as discordâncias em relação os valores recebidos por cada parte e as participações societárias (O GLOBO, 2023).

Contudo, com os conflitos, nas regras de direito societário existem três princípios a serem pontuados para compreensão da importância de os familiares observarem tais regras: a função social da propriedade, o interesse social e a preservação da empresa.

A função social da propriedade é um princípio desenvolvido na segunda metade do século XIX, após duras críticas ao individualismo e aos *laissez-faire*, que garantia a mínima intervenção estatal e o direito de propriedade máximo, assim, as liberdades individuais eram postas acima do interesse social. Tal princípio procura a harmonia entre o direito de propriedade e os interesses coletivos, desta forma, *a função social impõe ao proprietário uma atuação positiva em favor do interesse social* (FRAZÃO, 2017, p. 12). A Constituição Federal prevê tal instituto em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, garantindo *status* de direito fundamental à propriedade e atendida sua função social.

Para Fabio Konder Comparato, a função social se traduz em um *dever-ser* do proprietário

em dirigir os bens para a realização dos interesses coletivos, em suas palavras:

Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. (1990, p. 32)

Entendido o princípio da função social da propriedade, analisa-se o interesse social da empresa, que é explicado por duas grandes teorias, a contratualista e a institucionalista. A primeira paira sob os interesses dos sócios, ou seja, os interesses destes é o interesse social da sociedade, adotando um viés liberal; já a segunda teoria defende a existência de outros interesses envolvidos, além dos interesses dos sócios, como os dos trabalhadores, consumidores e Estados, pois a empresa, em uma economia de mercado, corresponde a um instrumento de desenvolvimento econômico (FRAZÃO, 2017, p. 31). Nas palavras de Calixto Salomão Filho, ao analisar o institucionalismo na doutrina alemã, “é útil para o fim de identificar uma instituição não redutível ao interesse dos sócios”. (2019, p. 49)

Outro componente importante do direito societário e que nasce da função social e do interesse social, é a preservação da empresa, aplicada como princípio no direito falimentar. A preservação da atividade empresarial está ligada ao interesse social, pois há o intuito de garantir a existência de empresas, *pois são geradoras de empregos, tributos e riquezas.* (FRAZÃO, 2017, p. 33). Tal instituto é aplicado em decisões dos tribunais superiores, STF, RE 91044, Rel. Ministro Décio Miranda, dj, 31.8.1979, que, como destacado por Ana Frazão (2017, p. 33), entendeu o tribunal “a pedida de dissolução total por um sócio, e a dissolução parcial pelos dois outros, o interesse social da conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, indica a adoção da segunda formula”.

A função social, o interesse social e a preservação da empresa são institutos fundamentais no direito societário e devem ser atendidos no plano de negócios da sociedade, daí a importância de, em uma *holding* mista, os familiares-sócios adotarem posturas profissionais no ambiente empresarial, como pontuam Gladston e Eduarda Mamede.

Positivamente, as normas de direito societário permitem certa flexibilidade na solução de conflitos, que podem ser previstos em acordos de acionistas, ou, na proposta de Gladston e Eduarda Mamede, no protocolo familiar. O protocolo familiar é um “acordo familiar do qual consta um conjunto de preceitos éticos que devem pautar as relações mantidas entre os sócios/familiares, podendo envolver questões como gestão, entre outras que tenham reflexos sobre a empresa” (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 236).

Outros mecanismos de governança corporativa também podem ser eficazes em reduzir conflitos no âmbito empresarial, como a criação de comitês independentes e adoção de soluções de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Verificadas as hipóteses e conflitos que permeiam a *holding* familiar, sua adoção como instrumento de planejamento sucessório pode ser uma alternativa para famílias que buscam soluções mais céleres e menos burocráticas no momento de suceder.

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO SUCESSÓRIO E MEDIDAS ALTERNATIVAS

A *holding* familiar é um instrumento legítimo de sucessão, tanto na esfera do direito de sucessão quanto na de direito empresarial. Sua constituição é viável como planejamento sucessório em empresas familiares ou famílias empresárias, como debatido no capítulo anterior. Mas sua aplicação não se encerra aí e pode ser utilizada como instrumento sucessório em outras dinâmicas familiares.

O planejamento sucessório é definido por Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho da seguinte forma “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2016, p. 404).

Os instrumentos sucessórios são vários, como a opção por um regime de bens no casamento, as doações, testamento, contratos onerosos de compra e venda, contratação de previdência privada abertas, seguros de vida, fundos de investimento, constituição de *holding* familiar e outros (TARTUCE, 2018). Apesar de serem várias as opções, ao utilizar-se dessas, as normas de direito sucessório devem ser observadas.

Como pontua Flávio Tartuce, ao elaborar um planejamento sucessório, algumas regras devem ser respeitadas, como a legítima, ou seja, a garantia do percentual dos herdeiros necessários, o qual a lei impõe o limite da metade do patrimônio do autor da herança (art. 1.846, *caput*, do Código Civil); além disso, deve-se observar a vedação aos pactos sucessórios, haja vista que o art. 426, *caput*, do Código Civil assim dispõe: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, sob pena de nulidade absoluta do negócio jurídico”.

Em relação às medidas alternativas de sucessão, a escolha pelo regime de bens é um instrumento importante porque o cônjuge, a depender do regime adotado, será concorrente dos

descendentes do autor da herança em relação aos bens particulares, aqueles bens que não integram a meação, conforme dispõe o art. 1.829, inciso I, do Código Civil.

A doação, além de uma espécie contratual, pode ser vislumbrada como alternativa

sucessória e, como pontua Flávio Tartuce “instrumento tradicional de planejamento sucessório, e talvez o mais utilizado em nosso País na atualidade, destaque-se a doação” (2018). Pode ser um interessante instrumento sucessório, considerando que existe certa flexibilidade e que os atos de disposição são realizados em vida pelo autor da herança, privilegiando sua vontade.

É possível realizar doação com cláusula de usufruto que pode ser utilizada em favor do doador ou de terceiros, a seu critério. Complementar à cláusula de usufruto, há a possibilidade de utilizar-se da cláusula de reversão, prevista no art. 547, *caput*, do Código Civil, possibilitando o retorno do bem doado ao patrimônio do doador, caso sobreviva ao donatário. Aqui cabe pontuar que o instituto da doação não pode ser usado demasiadamente e deve observar as regras da espécie contratual e do direito de sucessão, por exemplo, a outorga conjugal.

O testamento é um instrumento sucessório tradicional, a sucessão testamentária pode ser conceituada, por Orlando Gomes, da seguinte forma “Testamentária é a sucessão cuja devolução se regula, no todo ou em parte, conforme a vontade de defunto expressa num ato jurídico, que se denomina testamento.” (GOMES, 2019 p. 69).

O testamento é ato unilateral revogável, e pode ser público, cerrado, particular, além das modalidades especiais. O testamento público é lavrado por tabelião; o cerrado é sigiloso, escrito pelo testador e, após, lavrado documento de aprovação por tabelião e duas testemunhas, seu conteúdo é conhecido apenas após a morte de seu autor; o particular, também conhecido como aberto, é elaborado através de instrumento particular e lido em voz alta perante três testemunhas (DINIZ, 2022, pp. 80-85).

Já os testamentos especiais são compostos pelo testamento militar, marítimo e aeronáutico, podendo ser público ou cerrado, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Admite o nosso direito, em caso de emergência e a título provisório, o testamento marítimo e o aeronáutico. Considerando--se que uma viagem prolongada pode suscitar o desejo de prevenir a sucessão e não tendo o testador meios de utilizar uma daquelas formas ordinárias, possibilita--se, assim, que não morra na viagem ab intestato. (DINIZ, 2022, p. 86)

Os contratos de compra e venda, previdência privada aberta e seguros podem ser uma alternativa, de caráter complementar à sucessão, já que existe a possibilidade de efetuar a estipulação em favor de terceiro.

O planejamento sucessório, se bem utilizado, pode ajudar na eficiência patrimonial, garantindo organização e celeridade na sucessão hereditária. Contudo, como alerta Flávio Tartuce, tem-se utilizado os instrumentos de planejamento sucessório como blindagem patrimonial com o intuito de praticar fraude contra credores. E continua o autor:

Na minha experiência na advocacia consultiva, tenho visto nos últimos anos atos de blindagem patrimonial e de suposto planejamento, como transações, permutas e doações em pagamento desproporcionais realizadas entre marido e mulher ou entre

pais e filhos, de forma simulada, com o intuito de excluir filhos havidos fora do casamento.” (2018)

Não há óbice na constituição de *holding* familiar para proteção do patrimônio familiar, nas palavras Maria Helena Diniz: “Útil é a constituição da holding familiar uma vez que protege o patrimônio pessoal do sócio inclusive da penhora de bens, busca e apreensão, da responsabilidade solidária de empresas que participa” (2019, p. 32).

E continuam Gladston e Eduarda Mamede:

Essa estratégia jurídica é ainda mais eficaz quando se prepara para enfrentar o risco de ataques de terceiros, resultado das opções de vida tomadas por cada herdeiro, sócio da holding, e a possibilidade de, apesar delas, manter o controle societário da sociedade operacional. (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 105)

É vedado o uso do planejamento familiar como instrumento de fraude a credores e, permitida sua utilização como proteção patrimonial. É possível observar tal diferenciação na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em acórdão proferido pelo tribunal paulista, fora negado provimento ao recurso de Apelação Cível nº 1003033-75.2022.8.26.0659, interposto pela parte que pleiteava cobrança de aluguéis de sua ex-cônjuge por residir em imóvel que o apelante alegava ser bem comum do casal, contudo, o imóvel havia sido transferido para uma *holding* familiar, cuja quotas sociais pertenciam apenas à ex-esposa, ora apelada.

O próprio apelante admitiu que a operação societária ocorreu como forma de “tutelar o patrimônio familiar” e realizar um planejamento sucessório. O tribunal, dessa forma, entendeu que o apelante não teria direito às cobranças de aluguéis em face da ex-esposa, pois o imóvel pertencia à sociedade constituída, e, no entender o relator, indicava que a *holding* fora constituída para fraudar credores, conforme trecho transcrito:

Configura-se contraditório o comportamento do autor, na medida em que exige indenização decorrente de relação de condomínio extinta por ele próprio, a fim de frustrar credores.

Não se tolera que uma parte, após violar norma (art. 1.314 CC), pretenda exercer a posição jurídica que esta mesma norma lhe assegura. Tal modalidade de comportamento contraditório recebeu da doutrina a denominação de “tu quoque, Brute, fili mi?”.

Assim, a *holding* familiar é um instrumento sucessório eficaz para aqueles que procuram celeridade, proteção patrimonial e organização na sucessão. Pode ser utilizada para famílias empresariais e para aquelas que não o são também. Contudo, é vedado sua utilização para práticas de fraude à lei.

Em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.514.567/SP (2015/0019136-7), um imóvel utilizado para integralizar as quotas sociais de uma sociedade limitada, cujo sócios eram pessoas da mesma família, foi considerado bem de família e, portanto, fora considerado impenhorável por dívidas contraídas pelos sócios. Na decisão, a relatora

reconheceu a autonomia jurídica da sociedade constituída e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça de origem para que fosse verificado se os sócios residiam naquele imóvel.

A decisão protegeu o bem de família de pessoa jurídica, demonstrando a autonomia da personalidade jurídica de uma *holding* e a proteção ao bem de família, instrumentos importantes do planejamento sucessório. Com isso, pode-se considerar que a proteção patrimonial é permitida legalmente e pela jurisprudência.

Outro fator que a faz prestigiada é a celeridade em relação ao procedimento de inventário, como destaca Maria Helena Diniz “A constituição de holding familiar tornará a sucessão patrimonial mais célere, pois ficará adstrita ao disposto no contrato social ou no estatuto, evitando-se os trâmites do inventário.” (DINIZ, 2019, p.27)

O planejamento fiscal é um atrativo à constituição de sociedades patrimoniais a fim de se obter vantagens fiscais, às quais, contudo, nem sempre estarão presentes, como alertam Gladston e Eduarda Mamede “O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária.” (2022, p. 130). Isso, porque, contra a pessoa jurídica incidirá impostos que não incidem em face da pessoa natural, como o PIS e o Cofins. (MAMEDE e MAMEDE, 2022, p. 130)

As vantagens fiscais podem ser resumidas em reduzir ou excluir alguns tributos, por exemplo, a não incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), conforme previsto no art. 156, § 2º, inciso I, da CRFB/88, para sociedades cujo atividade preponderante seja compra e venda daqueles bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil; redução do ITCMD; a tributação do Imposto de renda de pessoa jurídica, que incide se verificado ganho de capital. (DINIZ, 2019, p. 28-29) (PIRES, 2022).

Desta forma, das vantagens advindas da constituição de uma *holding*, esta pode ser um eficiente método de sucessão a ser utilizado pela família, que deverá buscar profissionais de sua confiança para elaborar um planejamento exitoso, que considere as mudanças sociais e econômicas que podem afetar a *holding* (MAMEDE e MAMEDE, p. 5, 2022). Após consulta com tais profissionais, especialmente com advogado, o autor da herança e seus herdeiros poderão organizar a forma de sucessão no ato constitutivo da holding – Estatuto ou Contrato Social – que definirá a forma de sucessão das ações, a participação de cada herdeiro – respeitada a legitima – e, a estrutura organizacional da sociedade, por exemplo, os cargos a serem ocupados por cada herdeiro, caso queiram; além da possibilidade de manter, ao redor da família, as decisões que impactam o negócio, prevendo a participações destes na administração da sociedade.

Algumas famílias utilizaram-se do instrumento de forma exitosa, como é o caso da família chilena Luksic, a mais rica da América do Sul, que conduz os seus negócios através da *holding*

Quinenco, cuja qual utilizaram para investir em empresa de navegação e então dobraram sua fortuna, como noticiado pela Bloomberg (2023).

A *holding* familiar é uma eficiente medida de planejamento sucessório, a depender do caso concreto. Sua constituição é uma alternativa legítima aos instrumentos tradicionais da sucessão (ex. testamento), e, quando utilizada deve respeitar as normas de direito civil e societário.

A sucessão, em uma sociedade capitalista, é central na manutenção da propriedade privada. É por meio do direito de herança que famílias acumulam capital – uma vez que a responsabilidade por dívidas é equivalente ao patrimônio do falecido, seus herdeiros não respondem por estas (art. 1.997, *caput*, do Código Civil) – e, mantém alguns parâmetros sociais inalterados (RIBEIRO, 2021, p.13). Assim, é importante que as famílias que assim desejarem possuam instrumentos eficientes para exercerem tal direito.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como objetivo investigar o instituto da *holding* familiar no direito brasileiro e sua utilização como instrumento de planejamento sucessório. Para tanto, os respectivos capítulos abordaram questões conceituais, hipóteses, conflitos e alternativas que envolvem a sucessão patrimonial e empresarial.

O direito das sucessões, como apontado no segundo capítulo, é tido por alguns autores como antiquado e desatualizado, assim, pretendem-se apresentar alternativas às formas de sucessão tradicionais, com maior ênfase à *holding* familiar que se mostra um interessante instrumento de proteção patrimonial da família e de organização empresarial-familiar.

O planejamento sucessório pode ser elaborado utilizando mais de um instrumento de sucessão, ou de transmissão de bens, mas deve-se respeitar as normas jurídicas, evitando-se fraude à lei ou esvaziamento do patrimônio. A proteção patrimonial advinda do planejamento é adequada à garantia dos bens da família.

A *holding* familiar ainda pode ser uma solução adequada aqueles que procuram manter o patrimônio familiar fora do alcance de terceiros, pois ganha a proteção que nasce com a autonomia da personalidade jurídica da *holding*.

Deste modo, conclui-se que, se bem utilizada, de acordo com as necessidades familiares e adotando-se formas societárias coesas, e respeitando as normas de direito civil e societário, a *holding* familiar é um eficiente meio de sucessão empresarial e patrimonial. Sendo que as hipóteses de conflito podem ser solucionadas por alternativas adequadas, como o acordo de acionistas e o protocolo familiar.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado.** 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 487.

ASCARELLI, Tullio. **Saggi di Diritto Commerciale.** Milano: A. Giuffrè, 1955 p. 268. BORBA, José Edvaldo **Tratado de Direito Societário.** São Paulo: Grupo GEN, 2022.

BRASIL, **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em: 12.nov.2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12.nov.2023.

BRASIL, **Lei das Sociedades por Ações.** Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 12.nov.2023.

BRASIL, **Painéis do Mapa de Empresas.** Disponível em <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>>. Acesso em 12.out.2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4^a Turma, REsp. nº 1.514.567 - SP (2015/0019136-7), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, v.u., j. 14.3.2023.

Folha, **Família mais rica da América do Sul dobra fortuna em 5 anos com 'pior negócio'.** Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/familia-mais-rica-da-america-do-sul-dobra-fortuna-em-5-anos-com-pior-negocio.shtml>. Acesso em 10.nov.2023.

Conjur, **Filho de Joseph Safra processa família em disputa por controle de holding.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/filho-joseph-safra-processa-familia-controle-holding/>. Acesso em 8.nov.2023.

COMPARATO, Fabio K.; FILHO, Calixto S. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** São Paulo: Grupo GEN, 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção.** Estudos e pareceres de direito empresarial. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4263081/mod_resource/content/0/COMPARATO%20Fabio%20Konder.%20Fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o%20in%20Estudos%20e%20pareceres%20de%20direito%20empresarial.%20p.%2027-37.pdf> Acesso em 30.ou.2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 421-437, jan. 1993, p. 421.

DINIZ, Maria Helena. **Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar.** Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law, v. 20, n. 1, pp. 17-34, jan.-abr. 2019.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v.6. São Paulo: SaraivaJur. Editora Saraiva, 2022.

Exame. **Qual é o grande desafio à longevidade das empresas familiares brasileiras**, segundo a Dom Cabral. Disponível em < <https://exame.com/negocios/qual-e-o-grande-desafio-a-longsidade-das-empresas-familiares-brasileiras-segundo-a-dom-cabral/>>. Acesso em 12.out.2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FILHO, Calixto S. **O novo direito societário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FRAZÃO, Ana. **A Função Social da Empresa na Constituição de 1988**. In: VIEGAS, Frederico. **Direito Civil Contemporâneo**, Brasília: Obcursos, pp. 11-42, 2009.

G1, Deserdado pelo pai, Alberto Safra move processo contra mãe e dois irmãos em NY. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/06/deserdado-pelo-pai-alberto-safra-move-processo-contra-mae-e-dois-irmaos-em-ny.ghtml>. Acesso em 10.nov.2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**, ed. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**, 17^a ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

LAMY FILHO, Alfredo. **Capital Social. Conceito. Atributos. A Alteração Introduzida pela Lei n. 9.457, de 1997. O Capital Social no Sistema Jurídico Americano**. Palestra proferida na Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, 25.09.1997.

LO Baptista Advogados. **STJ aplica proteção de Bem de Família a imóvel de holding: entenda os efeitos e limites**. Disponível em <https://www.baptista.com.br/stj-aplica-protecao-de-bem-de-familia-a-imovel-de-holding-entenda-os-efeitos-e-limites/>. Acesso em 2.nov.2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2.ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 366.

MAMEDE, Eduarda Cotta.; MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens**. São Paulo: Atlas, 14^a ed., 2022.

O Globo, Larissa Manoela: entendendo o que é uma holding familiar e por que ela tem se popularizado. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/08/15/larissa-manoela-entendendo-o-que-e-uma-holding-familiar-e-por-que-ela-tem-se-popularizado.ghtml>. Acesso em 8.nov.2023.

PIRES, Paula Beatriz Loureiro. **Planejamento patrimonial e sucessório**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-10/paulapires-hora-planejamento-patrimonial-sucessorio>. Acesso em 2.nov.2023.

RIBEIRO, Rafael Rego Borges. **O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões**. civilistica.com, v. 10, n. 1.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna. **Capital Social – Princípios da Realidade e da Intangibilidade – Funções e Disfunções (Aumento de Capital da Petrobras em 2010 e Determinadas Regras do IFRS).** In: SILVA, Alexandre Couto. Direito Societário – Estudos sobre a Lei de Sociedades por Ações. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 61-117.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: O que é isso?** - Parte I. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/290190/planejamento-sucessorio--o-que-e-issoparte-i>](https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/290190/planejamento-sucessorio--o-que-e-issoparte-i). Acesso em 30.out.2023.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: Novos instrumentos - Breves considerações sobre a holding familiar e o trust - Parte 3.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/293162/planejamento-sucessorio--novos-instrumentos---breves-consideracoes-sobre-a-holding-familiar-e-o-trust---parte-3>. Acesso em 30.out.2023.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação - Segunda parte.** Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/1309/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetiva%C3%A7%C3%A3o+-+Segunda+parte>> Acesso em 30.out.2023.

TEPEDINO, Gustavo. **O Novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira.** Editorial. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 7, 2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2065746-72.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, v.u., j. 26.9.2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003033-75.2022.8.26.0659, Rel. Des. Francisco Loureiro, v.u., j. 6.6.2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2023.